



48.02



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 022/2019.

DATA: 10/09/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO - CÉZAR DE MELO.

ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL  
CONCILIA JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

MENS. 014/2019

APRESENTADO EM 12 DE Setembro DE 2019.

APROVADO EM 19 DE Setembro DE 2019.

REJEITADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

ARQUIVADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019,

OFICIO Nº \_\_\_\_\_/2019

OFICIO Nº 035 PROCESSO Nº 5.412 DE 2019.  
24/09/19

DOJ. Nº \_\_\_\_\_/2019.

DATA DA PUBLICAÇÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2019.

LEI Nº \_\_\_\_\_/2019.



fls. 15

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI Nº \_\_\_\_\_/2019.  
“INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL “CONCILIA  
JAPERI”, E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.”**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO – CEZAR DE MELO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,  
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A  
SEGUINTE:**

**LEI:**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Japeri, o Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri", constituído de medidas que objetivam implementar meios adequados de resolução de conflitos, além de racionalizar a cobrança, reduzir a inadimplência fiscal e, ainda, destinado a promover a regularização e recuperação, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação, de créditos tributários ou não tributários do Município de Japeri, especialmente os relativos a impostos, taxas e contribuições, exceto o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2018, constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como ajuizados ou não, decorrentes de falta de recolhimento dos tributos elencados neste artigo.

§1º - O Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri" será administrado-pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município e terá duração de 120 (cento e vinte) dias a

16.17  
contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado, por meio de decreto do Executivo, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias.

§2º - Durante todo o prazo do Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri", o contribuinte que se dirigir à Secretaria Municipal de Fazenda para adesão ao programa fará jus aos benefícios desta Lei.

§3º - De forma a facilitar a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri", a Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, poderá promover "Semanas especial de Conciliação", podendo para tanto solicitar à Secretaria Municipal de Educação a disponibilização de escolas para atendimento ao público e organizar tal atendimento, requisitar servidores municipais para colaborarem no atendimento ao contribuinte, estender o horário de atendimento ao contribuinte, ficando autorizada a realizar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ de forma a permitir a conjugação de esforços para incremento da receita municipal.

§4º - O Procurador-Geral do Município de Japeri, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução montante devido a título de multa e juros moratórios, segundo os parâmetros instituídos nesta norma.

Art. 2º - O ingresso no REFIS - "CONCILIA JAPERI" dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§1º - O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§2º - Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri" e poderão sofrer descontos de multa moratória e juros moratórios, na forma disposta nesta lei.

§3º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais

relativos às multas moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que já ajuizados, qualquer que seja a fase de cobrança.

Art. 3º - Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados deverá o optante solicitar a adesão ao programa a partir da data de sua publicação com descontos sobre o valor total de multa moratória e juros moratórios, a serem aplicados da seguinte forma:

I - para pagamento em cota única: desconto de 100% (cem por cento), sobre o valor total de multa moratória e juros moratórios;

II - para pagamento parcelado em até 12 vezes: desconto de 90% (noventa por cento), sobre o valor total de multa moratória e juros moratórios;

III - para pagamento parcelado em 13 a 24 vezes: desconto de 80% (oitenta por cento), sobre o valor total de multa moratória e juros moratórios;

IV - para pagamento parcelado em 25 a 36 vezes: desconto de 70% (setenta por cento), sobre o valor total de multa moratória e juros moratórios.

§1º - As condições previstas neste artigo estão limitadas à duração do Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri", podendo ser prorrogadas uma única vez, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, por meio de decreto do Executivo, nos termos do §1º do artigo 5º desta Lei.

§2º - A prorrogação do prazo previsto no parágrafo acima não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo §1º.

§3º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita.

Art. 4º - O débito consolidado na forma desta Lei:

I - deverá ser atualizado monetariamente, não incidindo qualquer desconto sobre a correção monetária;

46.19

II- caso parcelado terá o valor mínimo de parcela igual a 50% (cinquenta por cento) de 01 (uma) UNIFIJ - Unidade Fiscal de Japeri (R\$ 107,48), ou seja, o valor mínimo de parcela será igual a R\$ 53,74.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar o deferimento de parcelamento com parcela em valor menor que a prevista no inciso II, desde que fique demonstrada a excepcionalidade do caso, com a demonstração pelo contribuinte da impossibilidade de arcar com o valor previsto no inciso II.

Art. 5º - A adesão pelo contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri", sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único - Observar-se-ão os procedimentos previstos no Decreto Municipal 2676/2017.

Art. 6º - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri" ainda:

I - exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II - implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores;

III - não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importância já paga;

R. 20

IV - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como dos honorários advocatícios;

Art. 7º - O Sujeito passivo, optante pelo Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri", será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 50;

II - inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;

III - constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V - decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 10 e não incluídos no Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri", salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

VI - prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri" implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo;

§ 3º - Da decisão que excluir o optante do Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri" caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - A realização de conciliação junto ao Judiciário no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal "Concilia Japeri" deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses:

I - devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II - devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

III - em relação à matéria objeto do crédito, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda, haver, em especial:

a) escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;

b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;

c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão de lançamento.

Art. 9º - Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 10 - O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa de Recuperação fiscal "Concilia Japeri", poderá fazer tal requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista se feito em cota única.

16.22

Art. 11 - A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 12 - O Procurador-Geral do Município poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 13 - Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Japeri, 19 de Setembro de 2019.

*Marcio José Russo Guedes*  
**MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES**  
**PRESIDENTE**

17.22





*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**PROCURADORIA GERAL**

PROJETO DE LEI 022/2019

PROTOCOLO 022 – LIVRO 01 – FLS. 04

AUTOR: PODER EXECUTIVO – PREFEITO

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – CONCILIA JAPERI  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

**Relatório:**

Cuida o presente projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal CONCILIA JAPERI e dá outras providências.

É o breve Relatório

**Parecer – Fundamentação:**

O projeto de lei tem por objetivo o incremento da arrecadação tributária municipal com racionalização da cobrança para alcançar a redução da inadimplência fiscal.

O projeto de lei foi trazido com mensagem plenamente justificada, inclusive quanto à inexistência de ações que levem à renúncia de receita conforme estabelece a legislação pertinente à matéria.

Tais ações de recuperação fiscal tem sido adotadas na maioria dos municípios e constitui-se em projeto de bons, rápidos e práticos resultados na recuperação de créditos e redução da inadimplência.

O Concilia tem demonstrado grande resultados em todo o Estado do Rio de Janeiro.

16.12

16-43

**Conclusão:**

Em análise à matéria submetida a esta Procuradoria Geral opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos legais.

É o parecer que submetemos às Comissões Permanentes em separado ou em conjunto e ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

**Japeri, 19 de Setembro de 2019.**



**Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes**  
**Procurador**  
**OAB – RJ 180.729”**

11.11.19



46.14

**Câmara Municipal de Japeri**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO**

PROJETO DE LEI 022/2019

PROTOCOLO 022 – LIVRO 01 – FLS. 04

AUTOR: PODER EXECUTIVO – PREFEITO

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – CONCILIA JAPERI  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Relatório:**

Cuida o presente projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal CONCILIA JAPERI e dá outras providências.

É o breve Relatório

**Parecer – Fundamentação:**

Assim pronunciou-se a Procuradoria Geral: *“O projeto de lei tem por objetivo o incremento da arrecadação tributária municipal com racionalização da cobrança para alcançar a redução da inadimplência fiscal.*

*O projeto de lei foi trazido com mensagem plenamente justificada, inclusive quanto à inexistência de ações que levem à renúncia de receita conforme estabelece a legislação pertinente à matéria.*

*Tais ações de recuperação fiscal tem sido adotadas na maioria dos municípios e constitui-se em projeto de bons, rápidos e práticos resultados na recuperação de créditos e redução da inadimplência.*

*O Concilia tem demonstrado grande resultados em todo o Estado do Rio de Janeiro.*





Jb. 23

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Japeri, 19 de Setembro de 2019.**

**Ofício nº 035/2019.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CNPJ: 38.485.396/0001-40  
PROTÓCOLO GERAL  
REC BIDO

Assunto: \_\_\_\_\_  
Processo: Nº. 5472/19  
DATA: 29/09/19

**Senhor Prefeito:**

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovado por este Poder Legislativo, para a publicação conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

**LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - CEZAR DE MELO, CUJA EMENTA DIZ: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL CONCILIA JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."**

*Marcio José Russo Guedes*  
**MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES  
PRESIDENTE**

**Exmo. Senhor  
CÉZAR DE MELO  
M.D. Prefeito do Município de Japeri.**